



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003154-56.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são embargados CHRISTOS APOSTOLOS COLOHORIDIS, CATHERINE PEREIRA COLOHORIDIS, FELIPE APOSTOLOS PEREIRA COLOHORIDIS e ANDREA MATOS PEREIRA COLOHORIDIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam, em parte, os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 0003154-56.2024.8.26.0011.50000

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros)

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargado: Christos Apostolos Colohoridis e outros

Voto nº 23.917

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cumprimento de sentença – V. Acórdão que deu provimento ao recurso do embargado para determinar o prosseguimento do cumprimento, que havia sido extinto - Alegação de omissão e obscuridade – Omissão constatada – Falta de análise quanto à aplicação de multa por descumprimento de obrigação – Multa que deve ser aplicada – Incidência da súmula 410 do C. STJ que não foi sequer suscitada na impugnação - Valor da multa (R\$ 20.400,00) que não alcançou montante excessivo - Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do julgado.

Sul América Companhia de Seguro Saúde opõe embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 156/160, que proveu o recurso de apelação dos embargados. Alega que no v. acórdão há omissões relevantes e estrito cumprimento da obrigação de fazer e impossibilidade de alteração sistêmica personalizada. Aduz que há obscuridade quanto ao pagamento da multa pleiteada pelos embargados. Alega também a ausência de intimação pessoal na forma da súmula 410 STJ e impossibilidade de aplicação de multa. Ressalta que na eventualidade há necessária redução à multa imposta. No mais, prequestiona a matéria.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra a decisão que contiver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Como se verifica do v. acórdão:

“É oportuno observar que, restou demonstrado pelos e-mails em fls. 669/673 da ação principal e em fls. 101/103 nestes autos, bem como pelos registros de reclamações junto a ANS (fls. 35/36 e 40/43), que mesmo após a expedição da mencionada autorização, os exequentes continuaram a ter problemas para realizar exames e atendimento junto aos prestados a serem reintegrados, ensejando a emissão de apenas uma validação de autorização para realização de exame em 28/05/2024 (fl. 22).

Ademais, apesar da dificuldade de provar fato negativo, acerca da negativa de cobertura pelos prestadores a serem reintegrados, que habitualmente não emitem documento informado a existência de negativa da Operadora, restou comprovado pelos documentos em fls. 124/129, que as solicitações de exames e atendimentos enviados à executada em 19/06/2024, 08/08/2024 e 11/08/2024, foram efetivamente negados, sob a informação de que os serviços não estão contratados para o prestador, não deixando dúvidas acerca do efetivo descumprimento da liminar”. (g.n.)

Assim, quanto às alegadas omissões em relação aos atendimentos negados estes não prosperam.

Em relação à determinação da multa estabelecida em razão do descumprimento, assiste razão a embargante quanto à omissão, já que a decisão não abordou a questão do alegado excesso de valor.

Quanto à incidência da súmula 410 do STJ, de observar-se que a matéria nem sequer foi suscitada na impugnação, de sorte que não há omissão a respeito.

Em relação ao valor da multa, porém, supre-se a omissão para concluir que o valor alcançado pela multa, de R\$ 20.400,00 não se afigura excessivo, nem constitui fonte de enriquecimento sem causa, considerando-se o descumprimento da obrigação.

Assim, é o caso de se acolher parcialmente para que se corrija a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissão verificada.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** os embargos de declaração, sem alteração do julgado nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator